

**AO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)**

**RECURSO | HABILITAÇÃO
Floresta Nacional do Humaitá – Lotes I, II e III
Processo 21000.077933/2021-06**

ECCOMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, CNPJ 07.415.076/0001-27, com sede na Rodovia do Papel Pr 160, KM 19, Distrito Industrial, Telêmaco Borba – PR, apresentar **RECURSO** em face da decisão do certame referente à fase de habilitação das licitantes abaixo referidas, com base nos fundamentos trazidos.

Descumprimento dos Itens 7.3.7 e 7.3.8

7.3 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, ISOLADAMENTE OU COMO CONSORCIADOS, OS INTERESSADOS:

7.3.7. EM CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE;

7.3.8. PROIBIDOS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CELEBRAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

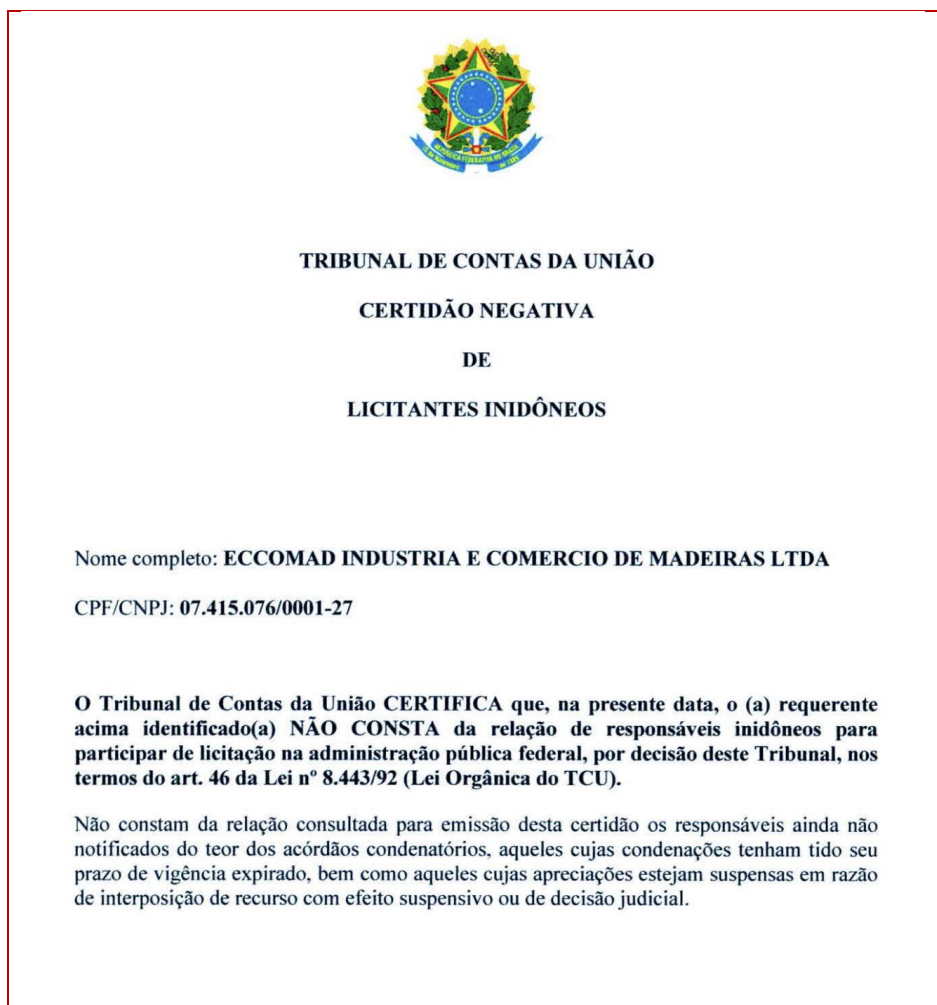
Como se sabe, a licitação da Flona do Humaitá inovou em seu procedimento. A concessão em questão foi apreciada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sessão realizada em março de 2022, após dois anos de debate – Acórdão nº 600/2022 (TC 033.616/2020-5).

Mais do que uma análise superficial, o TCU determinou inúmeras adaptações ao Edital enviado ao SFB, ajustando à legislação federal de licitações, aos entendimentos do Tribunal, e aos padrões estabelecidos para licitações federais fiscalizadas pela Corte.

O TCU pode, na forma da lei, declarar uma empresa inidônea para participar de certames e/ou assinar contratos administrativos (art. 46 da Lei 8.443/1992). É que é parte de sua competência fiscalizatória acompanhar licitações (art. 41, Lei 8.443) de órgãos federais, como é o caso do Serviço Florestal Brasileiro, o que implica na exigência de documento que comprove sua idoneidade perante a Corte de Contas.

Até 2017, a Lista de Inidôneos e Inabilitados era disponibilizada apenas no portal do Tribunal, porém não tinha a funcionalidade para emitir certidão negativa. Desde então, ou seja há mais de 5 anos, permite-se a emissão da Certidão no próprio site do TCU, inclusive para facilitar às licitantes.

Assim sendo, considerando que o SFB é um órgão federal, e essa licitação é acompanhada pelo TCU desde seu início, as licitantes têm que se submeter à verificação específica de idoneidade, prevista no item 7.3.8 do edital, especialmente porque o documento em questão não prevê outras formas de demonstração de inexistência de inscrição na relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal. Veja-se o excerto do documento obtido pela recorrente:



Trata-se, na verdade de condição de elegibilidade para ser licitante. Permitir que as empresas tenham seus documentos analisados sem comprovar a inexistência dessa condenação já implicaria em gasto público desnecessário, sobretudo diante da previsão do item 7.3.8.

Ao contrário da **ECCOMAD**, entretanto, nenhuma outra licitante comprovou não estar com suspensão temporária, impedimento ou proibida de participar de licitações. Por isso, cf. itens 7.3.7 e 7.3.8 do Edital, as licitantes **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.; ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.; CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA — ME; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA; ECOTRADE FLORESTAL LTDA.; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA; e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI** precisam ser inabilitadas.

Descumprimento do Item 7.4.1.2.6

7.4.1.2.6. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECISÕES CONDENATÓRIAS, APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM AÇÕES PENAIS RELATIVAS A CRIME CONTRA (I) O MEIO AMBIENTE; (II) A ORDEM TRIBUTÁRIA E (III) A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DO ART. 19, II, DA LEI Nº 11.284/2006;

A partir da leitura da documentação das licitantes, vê-se que a maioria apresentou suas **certidões negativas judiciais apenas de primeira e segunda instância**. Porém, não basta. Como se sabe, a jurisdição penal/criminal não se exaure nas Varas e Tribunais regionais.

O Serviço Florestal Brasileiro recentemente pôde comprovar tal fato. Em Inquérito que tramitava no Supremo Tribunal Federal (PET 8975 | Processo 0097590-87.2020.1.00.0000), por ser parte o Ministro de Estado do Meio Ambiente (além de empresas e do SFB), o feito tramitou no STF por conta da regra constitucional da prerrogativa de foro.

Isso significa que uma eventual condenação penal por crime ambiental, prolatada pelo STF, não constaria em certidões negativas de primeira e segunda instâncias.

Por isso mesmo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça emitem certidões especificamente nesse teor, para comprovar a ausência de antecedentes criminais. Ciente disso, a empresa ECCOMAD (dentre outras, inclusive) solicitou e obteve ambas as certidões, e espera que sejam exigidas de todas as licitantes.

Portanto, havendo os chamados **crimes de “competência originária”** (ou seja, julgados diretamente por STJ e STF), as licitantes deveriam comprovar a inexistência de condenação também em relação aos mesmos, o que não fizeram.

Por esse motivo, **apenas parcialmente atendido o Item 7.4.1.2.6. do Edital pelas seguintes licitantes, que precisam ser inabilitadas: ECOTRADE FLORESTAL LTDA., AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA; e ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

Descumprimento do Item 7.4.1.2.12.

7.4.1.2.12. COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR VÍNCULO, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, COM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO;

7.4.1.2.12.1. APRESENTAR CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA), NA QUAL CONSTE O NOME DO PROFISSIONAL INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, (...)

No que toca a este item, verifica-se que nem todos os concorrentes habilitados comprovaram o compromisso “futuro” com um profissional devidamente habilitado para exercer as atribuições, assinar o contrato e desenvolver atividade de acordo com as exigências do contrato e do processo de licenciamento, conforme prevê o item 7.4.1.2.12 do edital.

Na documentação apresentada pela maioria dos licitantes é possível, no máximo, pressupor que o profissional indicado seria o mesmo responsável pela elaboração das propostas. Isto porque nenhuma delas apresentou a anotação de responsabilidade técnica exigida pela Lei nº 6.496/77.

No caso dos autos, trata-se das licitações conduzidas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas chamadas “concessões florestais”, cujo objeto é a delegação do direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados em Unidades de Manejo Florestal (UMF) de Florestas Nacionais (Flonas), em conformidade com seus respectivos Planos de Manejo e normas técnicas aplicáveis, dentre elas a Lei nº 11.284 de 2006, que dispõe sobre a gestão florestal no país.

O edital cuja aprovação no TCU tramitou por mais de dois anos, propõe a apresentação de propostas técnicas de alta complexidade - elementos precisam ser estudados por profissional devidamente habilitado para a sua elaboração, sopesando indicadores como impacto ambiental, eficiência de manejo florestal, agregação de valor (industrialização) ao produto florestal na região da concessão, além de benefícios socioeconômicos planejados.

O estudo exigido pelo SFB das licitantes para embasar suas propostas tem como objetivo a sustentabilidade técnica e econômica do contrato, que compreende um dos princípios da lei de gestão de floresta pública (Lei nº 11.284/2006):

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Em verdade, a proposta técnica e preço, com a elaboração do formulário/planilha de viabilidade se configura em verdadeiro Projeto Técnico de Manejo Florestal, à medida que adentra em detalhes operacionais, medições, cálculos etc., bem distante de uma mera proposta concorrencial. O trabalho em si implica um grau de responsabilização elevado da equipe técnica, justamente o fundamento da ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Na planilha referida, a empresa precisa demonstrar que elaborou a sua proposta de forma independente e que há profissional de Engenharia (ver figura 1) para garantir que o contrato seja cumprido pelos 40 anos da vigência, e comprometido a realizar o que foi proposto. A essência da elaboração da proposta é, portanto, um projeto técnico de alta complexidade.

1. Informações gerais do concorrente	Preenchimento
Nome:	
CNPJ:	
Representante legal:	
Responsável técnico:	

*Figura 1. Print da planilha com a exigência de responsável técnico.
Fonte: Planilha Memória de Cálculo Proposta Técnica e Preço (disponível em
<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am>)*

Note-se que, conforme as instruções constantes no formulário modelo do ANEXO 18, é **obrigatória** a contratação do responsável técnico pela elaboração dos estudos técnicos para embasar as propostas. **E não poderia ser diferente.**

Segundo a Lei nº 6.496/77, todos os contratos de execução de obras ou prestação de serviços nas áreas mencionadas deverão ser anotados devidamente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), na circunscrição em que for exercida a atividade. Sobre isso, a Resolução CONFEA nº 1025 de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, prevê:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O próprio CONFEA já elaborou e divulgou, em 2021, nota técnica a respeito da importância e da complexidade do manejo florestal sustentável do modelo concessório, com manifestação das Câmaras de Engenharia Florestal (CCEEF). Ou seja, é tema de suas atribuições técnicas e objeto de regulamentação de atividade profissional.¹

Inclusive, como dito, na licitação é necessário comprovar que a empresa interessada possui vínculo contratual com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível para exercer o trabalho técnico necessário para o objeto da presente licitação (concessão florestal) e com certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. **Se há prestação de serviços específicos de engenharia, resta imprescindível a apresentação de ART com essa finalidade, sob pena de estar o órgão público dispensando uma das formas de garantia, podendo-se configurar uma situação de agir contra os interesses do Estado.**

Imagine-se a situação de uma entrega de concessão por ineficiência em que o engenheiro que assinou o termo de compromisso afirma que não participou da elaboração da proposta. Este poderá usar o argumento de que não apresentou a ART para evitar eventual responsabilização, em prejuízo ao órgão que licitou o objeto.

Foi para sanar tal dúvida que o engenheiro da recorrente buscou atendimento no seu respectivo Conselho (CREA-RO), que é realizado virtualmente, sobre o tema. O extrato de todo o atendimento segue em anexo, abaixo apenas o excerto central:

¹ <https://www.confea.org.br/nota-tecnica-defende-manejo-florestal-sustentavel-veja-propostas-da-cceef>

Você [Engenheiro]: A licitação que estou elaborando a proposta técnica/preço, trata-se de uma licitação para concessão florestal federal do tipo TÉCNICA e PREÇO no Estado do Amazonas. Assim, preciso ter o VISTO/CREA no Estado Amazonas para fazer o serviço (estudos preliminares e diagnósticos de viabilidade técnica e financeira, bem como o preenchimento de planilha que comprova a exequibilidade da proposta)? (...)

É obrigado a emissão de Anotação Responsabilidade Técnica para o serviço de elaboração de proposta técnica e preço, bem como preenchimento de planilha que comprova a viabilidade técnica da proposta?

MARIA NEUZA [CREA] Esta ART pode fazer e registrar aqui em Rondônia

Você [Engenheiro] Mas é obrigatória essa emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica?

MARIA NEUZA [CREA] Penso que sim, **porque todo serviço que o profissional faz deve ser acompanhado da ART**

Então neste caso elabora a proposta e emite ART e anexa ao documentos apresentados

Com a devida vênia, o CREA-RO está correto ao afirmar a obrigatoriedade de ART, pois um trabalho técnico sem ART pode ser considerado inválido.

A licitante ECCOMAD, diante de tal entendimento, apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica específica para elaboração da Proposta Técnica e Preço e elaboração de planilha de comprovação de exequibilidade, e entende ser exigível.

Repisa-se. Considerando que o Edital exige proposta técnica e preenchimento de planilha com nomeação de responsável técnico, um verdadeiro projeto/trabalho técnico, pede-se a consideração da CEL a esse respeito, por ser decorrência expressa de texto de lei e de normativas setoriais do próprio órgão conselho representante da classe e regulador das atividades.

Desta feita, qualquer proposta e documentos elaborados desacompanhados de ART devem ser considerados nulos, implicando na imediata desclassificação das licitantes que descumpriram a legislação pertinente aos trabalhos técnicos da classe.

Ao contrário da ECCOMAD, **entretanto, nenhuma outra licitante comprovou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para a elaboração da proposta e dos documentos apresentados.** Por isso, cf. **itens 7.4.1.2.12 e 7.4.1.2.12.1 do Edital, as licitantes AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.; ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.; CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA — ME; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA; ECOTRADE FLORESTAL LTDA.; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA; e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI** precisam ser inabilitadas.

Descumprimento do Item 7.4.1.2.14.

7.4.1.2.14. PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR INSTRUMENTO DE COMPROMISSO CORRESPONDENTE, COM FIRMA RECONHECIDA, PELO QUAL O PROFISSIONAL DEVERÁ SE COMPROMETER EM PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL.

Ainda sobre a documentação do profissional responsável técnico, é preciso fazer uma distinção.

Nas declarações próprias (anexo 8), as licitantes precisam assinar uma “declaração de que a empresa licitante elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço” (item 7.4.1.1.8). Como afirmado acima, trata-se de um trabalho técnico específico (a proposta técnica do manejo florestal sustentável), mas que difere do trabalho técnico posterior (o manejo em si).

Por isso, o mesmo exige que um profissional (engenheiro florestal) – e que pode ser outro, não necessariamente o mesmo que elaborou a proposta – esteja comprometido com a empresa em caso de vitória na licitação. A licitante, portanto, precisa apresentar documento com o “compromisso”, com firma reconhecida, “pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal” (item 7.4.1.2.14).

A licitante ora recorrente, por exemplo, apresentou a declaração referida, a ART relativa à elaboração da proposta, apresentou o contrato de prestação de serviços com o engenheiro responsável, e também o termo de compromisso de que esse profissional será o responsável em caso de sucesso no certame.

As empresas que simplesmente provaram a existência de vínculo com o profissional (por contrato social, por relação empregatícia etc.), sem o referido termo de compromisso, atenderam apenas parcialmente o Edital e por isso precisam ser inabilitadas. São elas: **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA; e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI.**

Descumprimento do Item 7.4.1.2.9.

7.4.1.2.9. COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 31, III, DA LEI Nº 8.666/1993; DO ART. 21 DA LEI Nº 11.284/2006; DO SUBITEM 13.1 E DO ANEXO 9 DESTA EDITAL, COM O SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO COMO BENEFICIÁRIO.

As empresas que apresentaram garantia de proposta, o fizeram por meio de apresentação de apólice emitida pelas Seguradoras com o auxílio das Corretoras procuradas pelos licitantes. Isto ocorre porque o documento do registro de securitização exige um texto que abranja as hipóteses de sinistro que estão acobertadas pelo prêmio pago.

A ausência de leitura do Anexo 9 do edital pode dar a entender que bastaria ao seguro a cobertura no caso de a licitante se recusar a assinar o contrato. Mas as orientações para o processamento das garantias explicitam as hipóteses necessárias de acautelamento:

1.3. A execução da garantia de proposta ocorrerá nos seguintes casos:

- i) retirada, pela proponente, de sua proposta, dentro do prazo de validade;
- ii) não cumprimento, pela adjudicatária, das obrigações prévias à celebração do contrato;
- iii) recusa da adjudicatária em celebrar o contrato.

É por isso que o objeto da garantia apresentada pela ECCOMAD prevê a indenização em razão de “qualquer inadimplemento das obrigações previstas no Edital, e não só para a assinatura do contrato.

Dito isto, as empresas que simples apresentaram a garantia da proposta para o caso de não assinatura, atenderam apenas parcialmente o Edital e por isso precisam ser inabilitadas. São elas: **EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA; ECOTRADE FLORESTAL LTDA, e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI.**

Descumprimento do Item 7.4.2.2.4

7.4.2.2.4. PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE. CASO A LICITANTE SEJA CONSIDERADA ISENTA DE TRIBUTOS RELACIONADOS AO OBJETO LICITATÓRIO, DEVERÁ COMPROVAR TAL CONDIÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA.

É necessário, por fim, apontar que a empresa BLUE TIMBER apresentou os seguintes documentos com dados incorretos: as certidões negativas de natureza tributária e não tributária do Estado do Pará, apresentadas em cumprimento ao item 7.4.2.2.4, foram emitidas para o CNPJ 08.759.125/0002-92, distinto daquele com o qual a licitante se apresenta (CNPJ: 08.759.125/0001-01).

Assim sendo, considerando que o CNPJ em questão o de uma filial da pessoa jurídica, não se comprovou a ausência de débito no estabelecimento correto, razão pela qual não se pode considerar que houve o cumprimento da obrigação, o que por si só demandaria sua inabilitação.

Conclusão

Por todo o exposto, pede-se a inabilitação das licitantes: **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA.; ÁPICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.; CEDRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA — ME; EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA; ECOTRADE FLORESTAL LTDA.; FOREST ARK INVESTIMENTOS LTDA; e FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI** pelos motivos acima descritos.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2022.



Rogério Alves Vilela
OAB/DF 36.188



Iggor Gomes Rocha
OAB/DF 46.091